



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.007798/2002-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.348 – 1ª Turma Especial
Sessão de 06 de março de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO - Lucro Inflacionário - realização incentivada
Recorrente HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO ANTECIPADAMENTE. OPÇÃO IRRETRATÁVEL.

Não constitui indébito tributário, passível de restituição/compensação, o pagamento do IRPJ sobre a realização do saldo do lucro inflacionário de forma antecipada, opção exercida pelo contribuinte manifestada pelo pagamento da 1ª, ou parcela única, por ser a opção irretratável, ainda que a pessoa jurídica apure, ao final do ano-calendário, prejuízo fiscal (art. 62 da MP nº 2.113-32/01, c/c o art. 9º, §2º, da Lei nº 9.532/97).

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA CONFISCATÓRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.(Súmula nº 2/Carf:)

SÚMULAS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF (artigo 72 do Anexo II do Ricarf).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 05-21.949/08 exarado pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP, fls. 213 a 217, que julgou procedente em parte o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como homologar em parte as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 01 a 05.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“Trata-se dos pedidos de fls. 01/02, protocolizados em 15/08/2002 solicitando à fl. 01 a restituição no valor de R\$ 270.616,18, referente a valor de IRPJ pago indevidamente sobre a realização do lucro inflacionário existente em 2001 (art. 62 da MP nº 2.113-32), e à fl. 02 a compensação dos débitos de COFINS e PIS, apurados em julho/2002, nos valores respectivos de R\$ 200.281,44 e R\$ 43.394,31, e do débito de IPI apurado em agosto/2002, no valor de R\$ 26.940,43, devidamente cadastrados no sistema PROFISC conforme extrato emitido em 21/10/2002 à fl. 109.

No pedido de restituição foi consignado o seguinte "motivo do pedido":

Os pagamentos foram considerados indevidos visto que o saldo do lucro inflacionário foi totalmente realizado até a data da edição da referida medida provisória, quando, em verdade, a base de cálculo para a referida realização, segundo apurou-se através de declaração de rendimentos do ano-calendário de 2001, estava maior que a devida, observadas as disposições legais pertinentes à matéria.

Às fls. 03/05 foram juntadas cópias de DARF de recolhimentos feitos entre junho e novembro/2001, no código de arrecadação 3320, referente à realização incentivada do lucro inflacionário, nos valores adiante discriminados:

[tabela]

Em 15/03/2007 foi elaborado o Despacho Decisório do SEORT da DRF Campinas/SP, cientificado em 23/03/2007 (AR à fl. 167), no qual foi consignada a conversão do pedido de compensação de fl. 02 em declaração de compensação desde seu protocolo, nos termos do §4º do art. 74 da Lei nº 9.730/1996, propondo o reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado e homologação das compensações até o limite do crédito reconhecido na tabela "Direito Creditório" à fl. 162, conforme ementa adiante reproduzida:

Assunto: Pedido de restituição/Pedido de compensação

Ementa: A opção pela realização antecipada do lucro inflacionário é irrevogável. Comprovado o saldo do lucro inflacionário na data da opção, o imposto de renda torna-se devido a alíquota de 10%. Compensação homologada até o limite do crédito.

Consigna a autoridade administrativa que a realização incentivada foi calculada sobre o lucro inflacionário acumulado em 31/12/2000, apurado nos autos no montante de R\$ 1.159,679,84, sob a seguinte justificativa:

A vista das DIRPJ/DIPJ apuramos os valores do lucro inflacionário acumulado de 31/12/1995 até 31/12/2000, uma vez que o contribuinte optou pela realização antecipada do lucro inflacionário em 29/06/2001, tendo constatado os seguintes valores:

[tabela]

Observe-se que na data da opção, ocasião em que foi efetuado o primeiro pagamento, 29/06/2001, o contribuinte tinha um saldo de lucro inflacionário no montante de R\$ 1.159.679,84 e tendo optado pela realização antecipada ficou sujeito ao imposto de renda devido à alíquota de 10% no valor de R\$ 115.967,98. Assim, não é procedente a alegação de que o saldo do lucro inflacionário já havia sido integralmente realizado até a data da edição da medida provisória 2.113-32, tanto é que na DIPJ/2002, ano-calendário 2001 (fl. 120), após ter optado pela realização integral a interessada informou na ficha 07, linha 14 - "Lucro Inflacionário realizado" o montante de R\$ 1.127.224,71.

Considerando que o montante de R\$ 115.967,98 podia ser pago em seis parcelas, demonstramos a seguir os valores devidos e aqueles passíveis de restituição em valores originais:

DIREITO CREDITÓRIO

Parcela	Código	V. Devido	V. Recolhido	Data	Valor Indevido
1	3320	19.328,00	37.293,98	29/06/2001	17.965,98
2	3320	19.766,75	38.140,56	31/07/2001	18.373,81
3	3320	20.056,67	38.699,97	31/08/2001	18.643,30
4	3320	20.365,92	39.296,67	28/09/2001	18.930,75
5	3320	20.621,04	39.788,95	31/10/2001	19.167,91
6	3320	20.916,76	40.359,55	30/11/2001	19.442,79
TOTAL		121.055,14	233.579,68		112.524,54

[...]

Com ciência da decisão em 23/03/2007 (AR à fl. 167), a peticionária protocolizou, em 24/04/2007, por meio de seus advogados e bastantes procuradores (procuração à fl. 187), a manifestação de inconformidade de fls. 168/186, (...)

[...]

Com a edição da MP nº 2.113-32, de 26/06/2001, que estabelecia no art. 62 a opção de realizar antecipadamente o lucro inflacionário acumulado com alíquota reduzida, a empresa escolheu a realização incentivada em seis parcelas a partir de junho/2001, apurando o montante de R\$223.763,90, que equivalia a 10% sobre a base de cálculo incorreta de R\$ 2.237.638,98.

No entanto, ao final do ano 2001 realizou algumas retificações em DIPJ's de períodos anteriores constatando que os valores das parcelas recolhidas estavam equivocados. Justifica que por inexistir tributação de IRPJ no ano-calendário de 2001, em que apurou prejuízo fiscal, procedeu a adição do total do lucro inflacionário acumulado em R\$ 1.127.224,71 ao lucro líquido do período, conforme demonstra as fichas '7' - linha 14 (lucro inflacionário realizado) e '9A' da DIPJ/2002, formalizando em agosto/2002 o pedido de restituição dos valores antes recolhidos na realização incentivada.

Aponta erro no valor da realização constante do despacho decisório no ano de 1999, de R\$ 983.307,27, referente ao saldo acumulado em 31/12/1998 (de R\$ 2.142.987,11), quando na verdade foi realizado no período o total de R\$ 1.015.373,91, somatória das linhas 'lucro inflacionário - Plano Real', de R\$ 945.847,91 e 'lucro inflacionário de R\$ 69.526,00. Assim, o lucro inflacionário em 1999 fica reduzido de R\$ 1.159.679,84 para R\$ 1.127.224,71, o exato valor adicionado ao lucro líquido na DIPJ/2001, restando demonstrado, por ora, a diferença no valor de R\$ 32.455,13, pelo que deve ser reconhecido o pagamento de IRPJ indevido de R\$ 3.245,51 (à alíquota de 10%).

Ressalta a manifestante que o argumento da autoridade administrativa de que a opção pela realização antecipada seria irretratável não merece subsistir, visto que posta à disposição do contribuinte caberia a ele fazer ou não uso da opção. Assim, independentemente do efeito que a legislação atribua à opção pela realização antecipada do lucro inflacionário, será esta irretratável ou vinculativa apenas se os recolhimentos efetuados estiverem em consonância com a situação contábil e fiscal da empresa. Caso contrário, ocorreria a tributação confiscatória, que não se sustenta frente ao que dispõe o artigo 150, inc, IV, da Carta Constitucional.

Acrescente que *da leitura do citado artigo 62 da MP n° 2.113-32 nada se infere quanto aos efeitos vinculativos da opção para as partes*, não cabendo pressupor a alegada irretratabilidade, vez que a matéria tributária se sujeita ao princípio da legalidade, previsto genericamente no art. 5º e inciso II da CF/88.

[...]

A manifestante assevera que ao adicionar ao lucro líquido apurado no ano de 2001 todo o lucro inflacionário acumulado, já ofertado à tributação incentivada, *ensejou verdadeira incidência dúplice, ou melhor dizendo, no caso concreto, indevida diminuição de seu prejuízo, cabendo-lhe, portanto, a disponibilização de uma alternativa que permita reverter os prejuízos advindos de tal conduta.*

[...]

VOTO

[...]

De plano consigne-se que o litígio refere-se à diferença do direito creditório entre o valor original pleiteado de R\$ 233.579,68 (corrigido à fl. 01 em R\$ 270.616,18) e a parcela reconhecida pelo despacho decisório recorrido de R\$ 112.524,54, cabendo, pois, aferir no presente voto a liquidez e certeza de crédito da manifestante junto à Fazenda Pública no total de R\$ 121.055,14.

[...]

Do tópico acima se depreende dois fundamentos distintos para o alegado indébito: a desistência da opção pela realização incentivada ao apurar prejuízo fiscal em 31/12/2001 e a incorreção no saldo do lucro inflacionário em 31/12/2000 apurado pela autoridade administrativa.

No que concerne à incorreção do lucro inflacionário acumulado em 31/12/2000 há que se esclarecer que inicialmente a própria contribuinte equivocou-se no saldo a realizar em 2001, vez que apurou à alíquota de 10% o IRPJ devido no total de R\$ 223.763,90, efetuando o recolhimento de junho a novembro/2001 em seis parcelas de R\$ 37.293,98, ou seja, obteve o saldo a realizar de R\$ 2.237.639,00, retificado pela autoridade administrativa para R\$ 1.159.679,84.

[...]

Nesse aspecto, cumpre elucidar que a realização no ano de 1999, considerada no despacho decisório no valor de R\$983.307,27, foi extraída da DIPJ/2000 entregue pela contribuinte em 02/07/2000, e processada no sistema da Receita Federal pelo nº 1002281, conforme registro na linha 11 - lucro inflacionário realizado, Ficha 10A - Demonstração do Lucro Real, cópia à fl. 117-verso.

Todavia, tendo em conta que às fls. 145/147 foi juntada a Parte 'A' do Livro LALUR, onde resta confirmada a adição ao lucro líquido apurado em 31/12/1999, a título de lucro inflacionário realizado, de duas parcelas (R\$ 945.847,91 e R\$ 69.526,00), resta comprovada a realização no período do total de R\$ 1.015.373,91.

Refazendo-se a apuração constante à fl. 161-verso do despacho decisório, partindo dos dados registrados no livro LALUR da empresa, fls. 130/157, obtém-se o lucro inflacionário acumulado em 31/12/2000 no seguinte valor:

[tabela]

Por conseguinte, cabe acrescentar ao indébito já reconhecido no despacho decisório, a diferença apontada pela manifestante de R\$ 3.245,51, equivalente ao IRPJ à alíquota de 10% incidente sobre a diferença de R\$ 32.455,13 (R\$ 115.967,98 menos R\$ 112.722,47).

[...]

Por outro lado, no que se refere à caracterização do indébito no total de R\$ 233.579,68, motivada na adição ao lucro líquido do exercício, a título de realização, quando da apuração do lucro real em 31/12/2001, do lucro inflacionário acumulado em 31/12/2000, no valor de R\$ 1.127.224,71, a título de esclarecimento, convém discorrer sobre a tributação do lucro inflacionário diferido desde 31/12/1995.

Conforme muito bem consignado na manifestação de inconformidade, nos termos da legislação pertinente a tributação do lucro inflacionário, via de regra, é efetuada por meio de adição, ao final do período de apuração, ao lucro líquido do período de um percentual incidente sobre o montante diferido, que deve corresponder ao maior valor obtido entre a variação de realização dos bens do Ativo ou, no mínimo, 10% a cada ano.

Assim, a realização do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, diferida por opção da contribuinte nos termos da legislação pertinente, deve ocorrer mediante a sua tributação, seja na apuração do lucro real na declaração de rendimentos, por meio da adição ao lucro líquido do período do percentual de realização exigido em lei, seja em face do recolhimento por DARF por opção da empresa pela realização incentivada concedida nos moldes das leis editadas durante o período de diferimento do referido saldo (de 1996 a 2005).

Em 21/06/2001 foi editada a Medida Provisória nº 2.113, que em seu art. 62 tratou da liquidação antecipada do saldo diferido do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, cuja redação repetiu-se na Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, nos seguintes termos [destaques acrescentados]:

Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001

Art.62. A opção pela liquidação antecipada do saldo do lucro inflacionário, na forma prevista no art. 9º da Lei nº 9.532, de 1997, deverá ser formalizada até 30 de junho de 2001.

*§1º A liquidação de que trata o caput poderá ser efetuada **em até seis parcelas mensais e sucessivas**, vencendo-se a primeira em 30 de junho de 2001.*

§2º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data referida no §1º até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§3º Na hipótese de pagamento parcelado, na forma do §1º, a opção será manifestada mediante o pagamento da primeira parcela.

Imprescindível, pois, reproduzir adiante o art. 9º da Lei nº 9.532, de 1997, para identificação da forma que deveria ser concretizada a opção pela liquidação antecipada tratada na MP nº 2.158-35, de 2001, conforme ressalva expressa no artigo 62 [destaques acrescentados]:

Lei nº 9532, de 10/12/1997

*Art. 9º À opção da pessoa jurídica, o saldo do lucro inflacionário acumulado, existente no último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 1997, poderá ser considerado **realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento**.*

§1º Se a opção se referir a saldo de lucro inflacionário tributado na forma do art. 28 da Lei Nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, a alíquota a ser aplicada será de três por cento.

*§2- A opção a que se refere este artigo será **irretratável e manifestada mediante o pagamento do imposto**, em quota única, na data da opção.*

Por conseguinte, não assiste razão à manifestante ao afirmar que o art. 62 da MP nº 2.113-32 nada menciona sobre a "irretratabilidade" da opção e que tal condição não poderia estar embasada na Lei nº 9.532, de 1997 por tratar-se de diplomas legais diversos. Isto porque o dispositivo traz expressa previsão de que a opção pela liquidação antecipada do saldo do lucro inflacionário, a ser formalizada até 30/06/2001, ocorreria de conformidade com o previsto no art. 9º da Lei nº 9.532, de 1997, onde resta consignado ser irretratável a opção.

Ressalte-se, sobretudo, que a alíquota de 10% para a referida realização incentivada do lucro inflacionário encontra-se quantificada exatamente no art. 9º da Lei nº 9.532, de 1997, nada dispondo a respeito a MP nº 2.113-32 (e MP nº 2.158-35), trazendo os dispositivos legais anteriores, acerca da referida tributação definitiva, percentuais variados.

Portanto, é seguramente irretratável a opção formalizada no recolhimento feito no código 3320 em junho/2001, referente à 1ª parcela do IRPJ devido no total de R\$ 112.722,47, à alíquota reduzida de 10% sobre o lucro inflacionário acumulado em 31/12/2000, no valor de R\$ 1.127.224,71, de conformidade com dispositivos legais regularmente inseridos no sistema tributário nacional.

Assim, conclui-se por indevida a adição feita pela contribuinte ao lucro líquido apurado em 31/12/2001 do lucro inflacionário já realizado (R\$ 1.127.224,71), na tentativa de tornar indevido o recolhimento de IRPJ realizado entre junho e

novembro/2001, posto tratar-se de tributação definitiva a opção formalizada nos termos da lei.

Com referência à conseqüente redução de prejuízo fiscal ocorrida no ano de 2001, importa consignar que os dados declarados pelas pessoas jurídicas à Receita Federal devem refletir a apuração contida na escrituração da empresa, sendo de sua responsabilidade retificar as informações que não espelham a realidade dos fatos.

Dessa forma, há que se reconhecer nos autos apenas a diferença de indébito no valor de R\$3.245,51, distribuído em seis parcelas de R\$540,92, conforme recolhido pela contribuinte entre junho e novembro/2001.”

A empresa interpôs tempestivamente (AR – 21/06/11, fls. 238; Recurso – 20/07/11, e-fls. 262 e 263) o Recurso de e-fls. 264 a 286 reiterando os termos da defesa exordial, no concernente a fazer jus à restituição das parcelas integrais pagas a título de IRPJ sobre o saldo do lucro inflacionário realizado antecipadamente no ano-calendário de 2001, recolhidas por equívoco, pois apurou prejuízo fiscal no período.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O cerne do litígio está em decidir se os recolhimentos ocorridos a título de IRPJ sobre o lucro inflacionário realizado de forma incentivada, sob amparo da MP nº 2.113-32 c/c o artigo 9º, §2º, da Lei nº 9.532/97, são suscetíveis de repetição, para compensação, ou trata-se de tributação irretratável e, reversamente, manifestar-se sobre a adição ao lucro líquido do lucro inflacionário, no ano de 2001, uma vez que a recorrente desistiu da opção de recolher antecipadamente o saldo do lucro inflacionário.

A recorrente escora-se em três alicerces, consoante suas palavras:

- a) a MP nº 2.113-32 facultou aos contribuintes uma opção de realizar antecipadamente o saldo do lucro inflacionário;
- b) a suposta *irrevogabilidade* da opção não implica considerar-se a tributação *definitiva*, visto não haver disposição legal neste sentido;
- c) considerar-se definitiva a opção exercida pelo contribuinte que, ao final do ano-calendário, apurou prejuízo fiscal implica admitir tributação de patrimônio e não de *renda-lucro*, sendo ilegal, uma vez o IRPJ incidir sobre a receita auferida pelas pessoas jurídicas.

A tese da recorrente não merece acolhida. A norma tributária que disciplinou a realização antecipada do lucro inflacionário é explícita e deve ser interpretada literalmente, pois institui um favor fiscal, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Não custa reproduzir a norma que desonera em parte o ônus dos contribuintes:

Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001

Art.62. A opção pela liquidação antecipada do saldo do lucro inflacionário, na forma prevista no art. 9º da Lei nº 9.532, de 1997, deverá ser formalizada até 30 de junho de 2001.

§1º A liquidação de que trata o caput poderá ser efetuada em até seis parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 30 de junho de 2001.

[...]

§3º Na hipótese de pagamento parcelado, na forma do §1º, a opção será manifestada mediante o pagamento da primeira parcela.

Lei nº 9.532, de 10/12/1997

Art. 9- À opção da pessoa jurídica, o saldo do lucro inflacionário acumulado, existente no último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 1997, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento.

[...]

§2- A opção a que se refere este artigo será irretratável e manifestada mediante o pagamento do imposto, em quota única, na data da opção.

A opção de irretratabilidade de opção prevista no § 2º do artigo 9º da lei nº 9.532/97 seguramente transposto para as disposições inseridas no art. 62 da MP nº 2.113-32/01, conforme salientado no acórdão recorrido, independe do resultado final do exercício financeiro. O risco apontado pela recorrente de usufruir do benefício fiscal e, ao final do exercício, apurar prejuízo fiscal e não IRPJ a pagar, está implícito na norma. Tanto é que o legislador estabeleceu uma data diversa para os contribuintes exercerem a opção da data de final de período (31/12). Se fosse tão manifesto o raciocínio da recorrente, não haveria, por certo, a disposição legal de que a opção seria irretratável. O termo *tributação definitiva* utilizado pela turma de julgamento *a quo* é neste sentido. Uma vez a opção realizada, o resultado (no caso, recolhimentos), torna-se definitivo (ou irretratável). Quando o legislador impôs esta condição *sine qua non* para o gozo do favor fiscal estabeleceu que os recursos

disponibilizados à Fazenda Nacional não seriam passíveis de restituição. Afastou dos contribuintes o direito a *arreponder-se*.

Em várias outras normas tributárias, inclusive hipóteses de favores fiscais tais como os parcelamentos diferenciados, nas Declarações de Compensações, na opção pelo regime de apuração do lucro e tributação de IRPJ, a norma vem gravada com o instituto de irretroatividade. A opção dos contribuintes independe da ocorrência de fatos e resultados futuros, ou mudança de vontade do sujeito passivo. Nem por esta razão estas normas tributárias são (ou foram) consideradas inconstitucionais.

A apuração de prejuízo fiscal ao final do exercício, tanto quanto a apuração do lucro real depende de diversos fatores (adições e exclusões registradas no Lalur) que não consistem na direta percepção de receitas pela pessoa jurídica, não sendo plausível a tese discorrida pela recorrente. Com a apuração de prejuízo fiscal a recorrente pode não pagar IRPJ no ajuste anual, mas com a adição do saldo do lucro inflacionário revertido, procedimento que a recorrente reconhece, a pessoa jurídica reduz o prejuízo fiscal apurado, o que implica sofrer tributação – ou seja, não recolher tributo no ajuste anual, não significa não ser tributado.

Por oportuno, quanto à adição indevida do saldo do lucro inflacionário já realizado no período, independe de manifestação no litígio instaurado. A recorrente deve proceder aos estornos na sua contabilidade para excluir a adição ao lucro líquido do saldo do lucro inflacionário a realizar. Este procedimento, sim, foi realizado sem qualquer respaldo legal. A correção do erro deve observar as normas técnicas contábeis e é de responsabilidade exclusiva da recorrente, concordando neste voto que não compete à Administração Tributária corrigir, de ofício, a escrituração contábil dos contribuintes efetuada sem observância nas normas tributárias.

Por derradeiro, no que respeita às arguições de inconstitucionalidade das normas tributárias em vigência, é defeso a este colegiado administrativo de julgamento se pronunciar sobre o assunto, sendo mansa e pacífica a jurisprudência firmada neste sentido, conforme se depreende da Súmula n. 02 recepcionada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, editada pelo então Primeiro Conselho de Contribuintes:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em se tratando de matéria sumulada por este órgão, fica vedado a esta turma divergir do enunciado, nos termos do artigo 72, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256/09):

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Voto, pelo exposto, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes

CÓPIA